



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 13601.000337/99-11
Acórdão : 202-12.778
Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 115.288
Recorrente : ESPAÇO RECREATIVO PEDACINHO DE GENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00 as empresas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam também as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPAÇO RECREATIVO PEDACINHO DE GENTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13601.000337/99-11

Acórdão : 202-12.778

Recurso : 115.288

Recorrente : ESPAÇO RECREATIVO PEDACINHO DE GENTE LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua contestação, a contribuinte argumenta que, sendo uma empresa de recreação infantil, não tem professores habilitados para o ensino, tem apenas recreadores, podendo continuar a usufruir dos benefícios concedidos pelo SIMPLES.

A autoridade julgadora de primeira instância destaca que a vedação se estende a quem preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, indeferindo a solicitação para cancelamento da exclusão, em decisão assim ementada:

“Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a promover a recreação infantil, considerada serviço profissional de professor ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13601.000337/99-11
Acórdão : 202-12.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

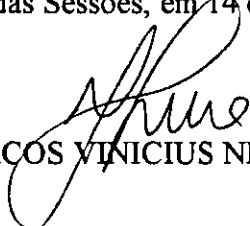
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 27 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que, ainda, não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA